



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305585-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Macatuba, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravada RITA DE CÁSSIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2305585-86.2024.8.26.0000

Comarca de Macatuba

Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Agravado(s): Rita de Cássia da Silva

Voto nº 48.548

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a legitimidade passiva da ré-agravante em ação indenizatória por vícios de construção, reconheceu tratar-se de relação de consumo e afastou o pretendido litisconsórcio necessário ou mesmo a denunciação da lide de empresa construtora e consórcio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva da ré-agravante, a aplicabilidade da Lei Consumerista e a necessidade de inclusão de empresa construtora e consórcio como denunciados ou litisconsortes necessários.

III. Razões de Decidir

3. A ré-agravante é a empreendedora e vendedora do empreendimento, sendo responsável solidariamente pelos vícios de construção, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

4. A relação de consumo está caracterizada, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, e não há necessidade de litisconsórcio passivo necessário, pois a responsabilidade solidária não se confunde com litisconsórcio necessário. A denunciação à lide é inadmissível nos termos do art. 88 do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A relação de consumo está caracterizada, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. A responsabilidade solidária dos fornecedores permite que qualquer um deles seja acionado judicialmente. 3. A denúncia à lide é vedada pelo art. 88 do CDC.”

Legislação Citada: Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 2º, 3º, 18, 25, §1º, 88; CPC, art. 114.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2312444-21.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 23.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2119082-59.2021.8.26.0000, Des. Rel. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 30.07.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2146689-47.2021.8.26.0000, Des. Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 31.08.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão fls. 263/265 (processo nº 1000559-71.2024.8.26.0333 – Vara Única da Comarca de Macatuba) que, em ação indenizatória, dentre outros aspectos, reconheceu que a ré, ora agravante, é parte legítima para responder à demanda; que o caso envolve relação de consumo, bem como a impossibilidade de denúncia da lide, à luz do art. 88 do CDC.

Em busca de reforma, sustenta o polo agravante sua ilegitimidade passiva, bem como o pedido de inclusão da empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e CONSÓRCIO MEG no polo passivo da demanda na qualidade de denunciados ou litisconsortes necessários. Alude, por fim, ser inaplicável, no seu entender, a Lei Consumerista.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 34/37.

Sem contraminuta – cf. certidão de fls. 40.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Caso a envolver pretensão indenizatória por alegados vícios de construção em imóvel adquirido pela autora-agravada.

Afasta-se, desde logo, a alegada ilegitimidade passiva da ré-agravante, pois a ora recorrente é a empreendedora e vendedora do empreendimento, ou seja, é a dona da obra e, portanto, responde solidariamente perante os adquirentes pela solidez da obra e dos materiais empregados nas unidades que vendeu, integrantes do Conjunto Habitacional “Macatuba-B”, em Macatuba (fls. 27/47 dos autos de origem).

No mais, dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.078/90, que consumidor é *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Fornecedor *“é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”* (art. 3º, da Lei nº 8.078/90).

Assim, a relação de consumo tem sempre por objeto um produto ou serviço.

O serviço, segundo definição dada pelo legislador, é *“qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”* (§2º do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Caracterizada a relação de consumo no presente caso, incidem as regras previstas no código consumerista, não se havendo falar em hipótese de litisconsórcio necessário com a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e CONSÓRCIO MEG, porquanto eventual responsabilidade solidária, nos termos do art. 25, par. 1º, do CDC¹, não se confunde com litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do CPC². Mais: inadmissível a denunciação à lide, nos termos do art. 88 do CDC.

¹ Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

² Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Ademais, consoante o art. 88 da Lei Consumerista é expressa a vedação de denunciação da lide.

A respeito do tema apresentado, o entendimento desta Col. Corte, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos - Vícios de construção - Decisão que indeferiu as preliminares arguidas pela CDHU, de ilegitimidade passiva, e inclusão da construtora no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário - Irresignação – Não acolhimento – Existência de relação de consumo entre as partes que não se descaracteriza pelo fato de a ré ser empresa pública, sem finalidade lucrativa e por oferecer habitação popular por meio de programas sociais - Agravante que oferece imóveis no mercado de consumo e se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, nos termos do artigo 25, §1º, do CDC - Responsabilidade solidária dos fornecedores de produto em relação consumerista (art. 18, do CDC), de sorte que qualquer um pode ser acionado – DENUNCIAÇÃO À LIDE - Inadmissibilidade nos termos do art. 88 do CDC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2312444-21.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 23.10.2024);

INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL DO CDHU. RELAÇÃO DE CONSUMO. Partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma, não sendo o lucro um requisito. **DENUNCIAÇÃO À LIDE.** Existência de vedação expressa no art. 88 do CDC. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** Empresa responsável pela construção. Desnecessária a inclusão obrigatória no polo passivo. Ocorrência de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores da cadeia de consumo, de modo que o adquirente pode escolher contra quem vai propor a demanda. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2119082-59.2021.8.26.0000, Des. Rel Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 30.07.2021).

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Pedido de denunciação à lide indeferido. Agravo da

CDHU. Desacolhimento. Agravante que não é mera estipulante, mas sim responsável pela construção e fiscalização do projeto construtivo. Legitimidade passiva da recorrente. Hipótese, ademais, de litisconsórcio passivo facultativo, nos termos do artigo 25, §1º, do CDC. Desnecessidade de inclusão da seguradora e da empresa de engenharia no polo passivo da demanda. Precedentes sobre a matéria. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2146689-47.2021.8.26.0000, Des. Rel. Costa Netto; 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 31.08.2021).

Desta feita, cumpre a integral manutenção da r. decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO

Relator